

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- subsidiariamente, anular a decisão que qualifica o conjunto de medidas fiscais incluídas no denominado Sistema Espanhol de Arrendamento Fiscal (SEAF) de auxílio de Estado novo e incompatível com o mercado interno;
- subsidiariamente, anular os artigos 1.º e 4.º da decisão impugnada, que identificam as entidades investidoras dos AIE como únicas beneficiárias destes alegados auxílios e, por sua vez, como as únicas obrigadas a proceder à recuperação;
- subsidiariamente, anular o artigo 4.º da decisão impugnada, na medida em que ordena a recuperação dos alegados auxílios em violação dos princípios gerais do direito da UE;
- subsidiariamente, anular o artigo 4.º da decisão impugnada, na medida em que se pronuncia sobre a legalidade dos contratos privados celebrados entre os investidores e outras entidades, de forma plena ou de forma a limitar a falta de repercussão sobre a rentabilidade das operações, e
- condenar a Comissão na totalidade das despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais alegações são os mesmos que foram invocados no processo T-401/14, Duro Felguera SA/Comissão.

Recurso interposto em 9 de junho de 2014 — Tose's Ta'avon Bank/Conselho

(Processo T-435/14)

(2014/C 253/80)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Tose's Ta'avon Bank (Teerão, Irão) (representante: J.-M. Thouvenin, advogado)

Recorrido: Conselho da União Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão do Conselho de manter a sanção aplicada à recorrente, tal como referida no aviso de 15 de março de 2014;
- declarar que não lhe é aplicável o Regulamento (CE) n.º 267/2012 do Conselho de 23 de março de 2012;
- declarar que não lhe é aplicável a Decisão 2010/413/PESC do Conselho de 26 de julho de 2010;
- condenar o Conselho nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca cinco fundamentos de recurso.

1. O primeiro fundamento é relativo a um erro de direito, na medida em que o motivo invocado para a manutenção das medidas restritivas adotadas contra a recorrente, não figurava entre os motivos que autorizam o recorrido a adotar medidas restritivas.
2. O segundo fundamento é relativo a um erro de facto que constitui um erro manifesto de apreciação, na medida em que a recorrente não é administrada pelo Estado iraniano e não presta apoio financeiro ao Governo iraniano.

3. O terceiro fundamento é relativo à falta de fundamentação.
4. O quarto fundamento é relativo à violação do princípio da proporcionalidade e do direito de propriedade.
5. O quinto fundamento é relativo a uma exceção de ilegalidade do Regulamento n.º 267/2012⁽¹⁾ e da Decisão 2010/413⁽²⁾, em execução dos quais a decisão impugnada foi tomada, na medida em que, por um lado, foram adotados em violação do artigo 215.º TFUE e, por outro, as suas disposições relevantes, com base nas quais as medidas restritivas impostas à recorrente foram mantidas, violam os Tratados e a Carta dos Direitos Fundamentais Da União Europeia.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 267/2012 do Conselho, de 23 de março de 2012, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga o Regulamento (UE) n.º 961/2010 (JO L 88, p. 1).

⁽²⁾ Decisão 2010/413/PESC do Conselho, de 26 de julho de 2010, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga a Posição Comum 2007/140/PESC (JO L 195, p. 39).

Recurso interposto em 9 de junho de 2014 — Neka Novin/Conselho

(Processo T-436/14)

(2014/C 253/81)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Neka Novin (Yusef Abad, Irão) (representante: L. Vidal, advogado)

Recorrido: Conselho da União Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão do Conselho de manter a sanção aplicada à recorrente, tal como referida no aviso de 15 de março de 2014;
- condenar o Conselho nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca três fundamentos de recurso.

1. O primeiro fundamento é relativo a um erro de direito, na medida em que o motivo invocado para a manutenção das medidas restritivas adotadas contra a recorrente não é suficiente.
2. O segundo fundamento é relativo a um erro manifesto de apreciação, na medida em que o recorrido considerou erradamente que a recorrente tinha adquirido material especializado que tem uma aplicação direta no programa nuclear iraniano.
3. O terceiro fundamento é relativo à violação do princípio da proporcionalidade e do direito de propriedade.

Recurso interposto em 16 de junho de 2014 — Metalúrgica Galaica/Comissão

(Processo T-442/14)

(2014/C 253/82)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrente: Metalúrgica Galaica, SA [Narón (A Coruña) Espanha] (representante: A. López Gómez, advogado)

Recorrida: Comissão Europeia